



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010073-33.2021.5.03.0019**

**Relator: Denise Alves Horta**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/03/2022**

**Valor da causa: R\$ 46.190,60**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALEX RODRIGUES

**ADVOGADO:** MARIO ALBERTO DA SILVA

**RECORRIDO:** TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA

**ADVOGADO:** ANDERSON FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
04ª Turma

**PROCESSO n° 0010073-33.2021.5.03.0019 (ROT)**  
**RECORRENTE: ALEX RODRIGUES**  
**RECORRIDO: TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA**  
**RELATOR(A): DENISE ALVES HORTA**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO.** A fixação do valor da indenização por danos morais tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa. Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Recorrente, ALEX RODRIGUES e, como Recorrida, TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA .

### RELATÓRIO

Ao relatório de f. 249 (Id. c0f740), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza Solainy Beltrão dos Santos, em exercício na 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de Id. c0f740, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alex Rodrigues.

O Reclamante interpõe Recurso Ordinário (Id. 5a2593f, f. 262/267). Pugna pela revisão da sentença em relação às indenizações por danos morais e materiais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões da Reclamada (Id. 668ded2, f. 270/275).

É o relatório.

### VOTO



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário do Reclamante.

## JUÍZO DE MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna o Reclamante para que lhe seja deferido o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00.

Na peça exordial, o Reclamante alegou que, *"em meados do mês de dezembro de 2020, compareceu até uma imobiliária na tentativa de adquirir o financiamento um apartamento. Ao analisar os documentos do autor, o representante da referida imobiliária informou ao reclamante que constava uma pendência em seu CPF, a qual deveria ser solucionada junto à receita federal. Diante disso, o autor iniciou tentativas de agendamento na agência da Receita Federal, não obtendo sucesso por diversas vezes, conseguindo o referido agendamento somente para o dia 15/01/2021"* (Id. 60702a8, f. 2). Aduziu que, *"Ao ser atendido pelo representante da RF, o autor foi informado de que a pendência se referia a uma declaração de ajuste anual do IRPF que não teria sido entregue. Assim, o autor informou que deveria ser um erro, pois a sua renda era isenta de apresentação da referida declaração anual. Entretanto, para a sua surpresa, o referido atendente informou ao autor a existência de um vínculo trabalhista com a empresa reclamada, o que elevou seus rendimentos, causando a necessidade da referida declaração"* (Id. 60702a8, f. 2/3).

Por seu turno, na contestação, a Reclamada sustentou que *"as informações contábeis enviadas para a Receita Federal são remetidas em "bloco", com arquivos eletrônicos de diversos clientes. Assim, a contabilidade pôde identificar que o arquivo eletrônico da DIRF de 2017-2016 da LOFTUR TURISMO LTDA, foi entregue no dia 21/02/2017 às 10:32h, sendo que no caso da requerida (TRANSPORTE VILA DO PRÍNCIPE LTDA.) a entrega aconteceu no dia 21/02/2017 às 10:31h. Esclareceu que, "como o arquivo eletrônico foi enviado em "bloco", junto com outras empresas, a diferença de tempo no recebimento do arquivo enviado pelas 02 (duas) empresas foi de apenas 01 (um) minuto. Deste modo, provavelmente por um erro no sistema da Receita Federal, houve a replicação da informação, colocando o requerente como empregado das 02 (duas) empresas, embora, conforme conste nos arquivos enviados, a contabilidade nunca declarou o requerente como empregado da requerida, mas sim da empresa LOFTUR TURISMO LTDA, o que afastaria a responsabilidade da requerida com os supostos problemas que o requerente teve"* (Id. 6ce55cd, f. 58). Ressalto que *"enviou nova DIRF,*



*ratificando as informações anteriores, conforme documento anexo, ou seja, para comprovar que o requerente nunca foi o seu empregado, o que afastaria a possibilidade das condenações pedidas neste processo" (Id. 6ce55cd, f. 58).*

Ao exame.

Cabe pontuar que o dano moral diz respeito à violação de direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no mencionado art. 5º, incisos V e X, da CR/88.

Os arts. 223-B, 223-C e 223-E, da CLT, acrescentados pela Lei 13.467/2017, também dispõem sobre o dano extrapatrimonial.

Destaque-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CF/88).

A reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, de modo a afetar o patrimônio moral do Autor e tal se vislumbra na presente hipótese.

Conquanto o Reclamante tenha figurado, como empregado, na Declaração de Imposto de Renda apresentada pela empresa Reclamada, outra foi a situação declarada na decisão de origem, tendo sido reconhecida a inexistência de vínculo de emprego entre o Autor e a Ré (fato incontroverso). Indubitável, ainda, que tal equívoco resultou em irregularidade no CPF do Reclamante perante a Receita Federal, situação que, por certo, é aflitiva e angustiante. Sim, a controvérsia cinge-se ao fato de que o equívoco havido, ainda que retificado posteriormente, tenha decorrido de erro havido no sistema da Receita Federal ou de informações e dados envidados erroneamente pela empresa Ré.

Pois bem.

O Supervisor de Equipe da Receita Federal, Sr. Rafael Taveira, em atendimento à determinação judicial de Id. 1ec77e7 (f. 208), apresentou a seguinte informação acerca da declaração de IR apresentada pela Reclamada (DIRF - Exercício 2017, ano calendário 2016):

*"a RFB não é responsável pelo preenchimento das informações entregues por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, e, da mesma forma, não realiza a inserção de informações na mesma, seja intencionalmente, seja por erro, tratando-se de responsabilidade afeta única e exclusivamente ao declarante. Informo ainda que a DIRF é entregue à RFB por meio do Programa Gerador da Declaração - PGD DIRF,*



disponível no sítio eletrônico da RFB, e que inexistente outra forma possível de entrega" (OFÍCIO Nº 1249/2021-RFB/DICOP/CONTPROC/EXPED, Id. b015510, f. 210).

A testemunha ouvida a rogo do Autor, Sra. Livia Andrade de Oliveira e Silva, declarou que:

*"é contadora da reclamada desde sua constituição no ano de 2010; que faz contabilidade LOFTUR (...) que o reclamante não foi incluído como funcionário da ré; que não houve erro no envio de informações sociais; que houve um erro pela receita federal que incluiu o reclamante na DIRF da reclamada; que tão logo foram alertados pela reclamante sobre a situação, entraram em contato com a receita federal para retificar a situação; que o reclamante trabalhou para a empresa LOFTUR em que a depoente fazia a contabilidade e que, por esse motivo, tinha todos os contatos; que o CPF do autor foi cancelado, mas não por esse fato, mas sim, porque não entregou sua declaração de IR a tempo; que tão logo informado do problema, em 24 horas, a Receita Federal retificou o equívoco" (Id. 366a5e5, f. 247).*

Em sede de contrarrazões, a Reclamada esclareceu que, *"quando tomou ciência do problema tentou, por meio de sua contabilidade, saber o que tinha acontecido para fazer correções que fossem necessárias, o que foi solucionado em menos de 24 (vinte e quatro) horas, conforme exposto pela testemunha" (Id. 668ded2, f. 274).*

Diante deste contexto, considerando-se o depoimento colhido em audiência (f. 247) e as alegações da Ré, de que houve necessidade de retificação da sua declaração de imposto de renda, afiguram-se presentes os requisitos estruturantes da responsabilização civil, pelo que deve ser imposta à Reclamada a obrigação de pagar indenização por danos morais.

Evidente o equívoco no envio de informações pela Reclamada à Receita Federal envolvendo o CPF do Reclamante e, conquanto providenciada a retificação pertinente, não há dúvida de que tal situação resultou em transtornos para a vida do Autor, causando-lhe aflição e angústia.

Lado outro, não há prova nos autos de que a irregularidade havida no CPF tenha sido a única causa pela qual o Reclamante não obteve o financiamento do imóvel, pelo que se impõe afastar a responsabilidade da Reclamada por eventual falha havida na negociação comercial intentada pelo Obreiro.

Reconhecido, portanto, o dano moral, a fixação do valor indenizatório tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa. Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização.



Sendo assim, considerados os parâmetros e princípios acima destacados, bem como a manutenção do equilíbrio nas relações sociais, faz jus o Reclamante à reparação por danos morais que ora arbitro em R\$3.000,00, patamar condizente com os valores fixados em situações similares à hipótese dos autos.

Recurso parcialmente provido.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Insurge-se o Reclamante contra a decisão que lhe indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos materiais. Requer a condenação da Reclamada ao ressarcimento do valor de R\$ 165,74 a título de multa gerada pela Receita Federal e adimplida pelo Autor, em decorrência "da falsa DIRF entregue pela empresa reclamada" (Id. 60702a8, f.3).

Examino.

O Autor juntou aos autos documento com informação de seus dados cadastrais (Id. 7646580, f. 23) em que consta anotação manuscrita do valor R\$ 165,74. Todavia, não anexou aos autos comprovante de pagamento da multa em comento, tampouco cópia da DARF gerada pelo sistema da Receita Federal.

À míngua de prova de que o Recorrente teria efetivamente adimplido a multa em comento, não procede a pretensão quanto à reparação material, nos moldes em que suscitada pelo Recorrente.

Nego provimento.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O Autor requer a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%.

Com relação ao pleito de honorários advocatícios, assim decidiu o d. juízo *a quo*:

*"Considerando que a parte autora somente logrou êxito no pedido declaratório, bem como que é beneficiária da justiça gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, considerando que o E. STF na ADI n. 5.766 declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT". (Id. c0f7403, f. 252/253)*

Examino.



Considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, deve ser aplicado o novo regramento a respeito dos honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), que permite a condenação em honorários decorrentes meramente da sucumbência.

Nesse sentido é a IN n. 41 do TST que, ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em seu art. 6º, preceitua, in verbis:

"Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Diante do exposto, tendo em conta a prestação jurisdicional nesta Instância Revisora, com a sucumbência recíproca, isento o Reclamante da obrigação de pagar a verba honorária, consoante decidido na sentença, impõe-se condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, que ora fixo no percentual de 5% sobre valor da condenação, em prol dos procuradores do Reclamante.

Recurso parcialmente provido.

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Nos autos das ADC's n. 58 e 59, ajuizadas respectivamente pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e pela Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida na data de 27.06.2020, deferiu medida liminar para determinar, *"desde já, ad referendum do Pleno (....) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91"*.

Os dispositivos citados na referida decisão (arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017; art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91) tratam do índice a ser aplicado para efeito de atualização monetária dos débitos trabalhistas ou de depósito recursal em processo trabalhista.

Posteriormente, nas referidas ADC's n. 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária proferida aos 18.12.2020, julgou parcialmente procedentes as ações, nos seguintes termos:



*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

Conforme expressamente definido, a decisão mencionada tem efeito vinculante e *erga omnes*, aplicando-se imediatamente aos processos na fase de conhecimento, inclusive aos que estão em grau de recurso, pelo que *"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

Tal procedimento ocorrerá, inclusive, de forma retroativa, *"sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)"*, *ressalvada, apenas, a imutabilidade da coisa julgada, nas sentenças que "expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"*.

O inteiro teor do respectivo Acórdão foi publicado em 07.04.2021, com a seguinte ementa:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,*



*CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO conforme a CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado - , mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).*

*3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.*

*4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.*

*5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça de trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*



8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidades julgadas parcialmente procedentes".

Consoante Ata de Julgamento dos Embargos de Declaração (ADI 5875 - processos apensados: ADC 58, ADC 59 E ADI 6021), publicada em 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator". (Destaque acrescido).

Restou assentado o entendimento de que, na fase pré judicial, será devida a correção pelo IPCA-E acrescida dos juros legais estabelecidos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, ao passo que, na fase judicial, será devida atualização apenas pela SELIC, a qual já engloba os juros. A esse respeito, vale destacar o seguinte excerto do julgado: "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Diante desse contexto, tendo em conta a natureza de ordem pública da matéria e, por disciplina judiciária, determino, de ofício, que na atualização do débito, no presente feito, sejam observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.



## Conclusão do recurso

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. No mérito, confiro parcial provimento para: **1)** deferir ao Reclamante o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 **2)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do Autor, no importe de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Tendo em conta a natureza de ordem pública da matéria e, por disciplina judiciária determino, de ofício, que na atualização do débito, no presente feito, sejam observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59. Em atendimento ao art. 83, § 3º da CLT, declaro que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória. Acresço à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pelo Reclamado.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada 30 de março a 1o de abril de 2022, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, conferiu parcial provimento para: **1)** deferir ao Reclamante o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 **2)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do Autor, no importe de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Tendo em conta a natureza de ordem pública da matéria e, por disciplina judiciária determinou, de ofício, que na atualização do débito, no presente feito, sejam observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no



juízo das ADC's 58 e 59. Em atendimento ao art. 83, § 3º da CLT, declarou que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória. Acresceu à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pelo Reclamado.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente e Relatora), Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juizes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Quarta Turma

DAH/rena/wpcv

**VOTOS**

